

PARECER Nº 858/2025

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Processo:** 36.357/2025 (*Apenso ao Projeto de Lei nº 570/2025*)

**Mensagem:** 107/2025

**Autor:** Poder Executivo Municipal

**Ementa:** Razões de Veto Total ao Projeto de Lei que: ***“INSTITUI A ‘RESENHA DO CHAPÉU’ NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”***

**I – RELATÓRIO**

O excelentíssimo Prefeito ingressa com a Mensagem (*Veto Total*) acima epigrafada para devida análise por esta Comissão.

Foi exarado **Parecer Oral** para tratar da matéria.

O pretenso diploma normativo foi, zelosamente, vetado totalmente pelo Poder Executivo.

**A análise jurídica cuidará apenas do veto total proposto.**

É a síntese do necessário.

**VETADO TOTALMENTE PELO PODER EXECUTIVO**

**II - EXAME DA MATÉRIA**

**1. DAS CONDIÇÕES DO VETO**

O veto é o instituto através do qual o Poder Executivo manifesta sua discordância para com o projeto de lei, impedindo, pelo menos num primeiro momento, a sua entrada em vigor.

Segundo José Afonso da Silva: “veto é o modo de o Chefe do Executivo exprimir sua discordância com o projeto aprovado, por entendê-lo inconstitucional ou contrário ao interesse público.” (**SILVA, José Afonso da**. Curso de Direito Constitucional Positivo. São



*Paulo: Malheiros, 1998, p. 526).*

Temos, assim, uma declaração de vontade do Poder Executivo, manifestando-se contra o projeto de lei a ele enviado pelo Poder Legislativo, sob dois fundamentos: o da contrariedade ao interesse público e o da inconstitucionalidade. Uma vez manifestada a discordância, não pode mais o chefe do Executivo voltar atrás, porque o veto é irretratável, tornando-se impossível, após comunicado ao Poder Legislativo e a ele remetidas as razões do veto, mudar de opinião.

Quanto aos fundamentos do veto, segundo nosso ordenamento jurídico, o Poder Executivo só pode vetar projetos de lei com base em dois fundamentos: o da inconstitucionalidade (veto jurídico) e o da contrariedade ao interesse público (veto político).

Quanto à espécie o veto pode ser **total**, quando o projeto recebe a desaprovação na íntegra ou **parcial**, quando o Executivo discorda de parte da proposição.

**Cumprе salientar que a Constituição só permite o veto parcial incidente sobre texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea (CF, art. 66, § 2º).**

Cabe notar, ainda, que a doutrina dominante entende que o Chefe do Executivo pode vetar, total ou parcialmente, inclusive, projeto de lei de sua iniciativa que tenha sido aprovado pelo Poder Legislativo sem nenhuma alteração. Essa mudança de interesse em relação a determinado projeto pode ocorrer, por exemplo, devido à demora em sua apreciação pelo Poder Legislativo e pelo fato de essa matéria não mais se adequar ao programa de governo adotado pelo Executivo (**SILVA, José Afonso da**. Curso de Direito Constitucional Positivo. 27ª ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2006).

Quanto às suas características o veto só pode ser **expresso**, sempre **motivado** (razões do veto), sendo ato formal, devendo ser aposto por escrito, dentro do prazo estabelecido. É sempre **supressivo**, através dele somente é possível decotar do texto legal sua matéria impertinente (em caso de veto parcial) ou rejeitar-se todo o projeto (em caso de veto total). Não nos é possível, através do veto, adicionar-se nada ao texto do projeto, nem mesmo substituir a parte vetada por outra pretendida, o que, aliás, desnaturaria a própria natureza do instituto do veto.

A Constituição Federal, segundo o disposto no art. 66, estabelece em relação ao processo legislativo, o **prazo de 15 dias** ao Presidente da República, para que sancione ou vete o projeto de lei aprovado pelo Legislativo.

Também nesse sentido, e atendendo plenamente ao **princípio da simetria**, dispôs **Lei Orgânica do Município**:

***Art. 29. O projeto de lei aprovado pela Câmara será, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado ao Prefeito Municipal, que, concordando, o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis.***

***§ 1º Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito importará em sanção tácita.***



**§ 2º** Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, **vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.**

**§ 3º** O veto parcial somente abrangerá texto integral do artigo, de parágrafo, de inciso e de alínea.

**§ 4º** O veto será apreciado no prazo de 15 (quinze) dias, contados do seu recebimento, com parecer ou sem ele, em uma única discussão e votação.

**§ 5º** O veto somente será rejeitado pela maioria absoluta dos vereadores, mediante votação nominal.

**§ 6º** Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na "Ordem do Dia" da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final.

**§ 7º** Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito Municipal para promulgação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

**§ 8º** Se o Prefeito não promulgar a lei nos prazos previstos, e ainda no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara a promulgará, e se este não o fizer no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, caberá ao 1º Vice-Presidente fazê-lo, em igual prazo.

**§ 9º** A manutenção do veto não restaura a matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

Quanto à motivação do veto ensina o **Ministro Alexandre de Moraes**:

*"O veto há de ser sempre motivado, a fim de que se conheçam as razões que conduziram à discordância, se referentes à inconstitucionalidade ou à falta de interesse público ou, até, se por ambos os motivos. Esta exigência decorre da necessidade do Poder Legislativo, produtor último da lei, de examinar as razões que levaram o Presidente da República ao veto, analisando-as para convencer-se de sua manutenção ou de seu afastamento, com a consequente derrubada do veto"*(**Moraes, Alexandre de**. Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional. 8ª ed. São Paulo: Atlas, 2011. p. 1089).

Após estas considerações iniciais passemos, efetivamente, para a análise da matéria.



## 2. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

A CF/88 confere aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e promover a proteção do patrimônio histórico-cultural, âmbito em que se inserem datas e eventos oficiais (art. 30, incs. I e IX).

De regra, a mera inclusão de data/evento no calendário oficial pode ser veiculada por lei ordinária de iniciativa parlamentar, **desde que o diploma não imponha obrigações de execução administrativa, custeio, estrutura, campanhas, ou novas atribuições a órgãos do Executivo**. A jurisprudência reconhece essa distinção entre lei simbólica/comemorativa (em tese constitucional) e **lei que cria programa/atividade/encargo (vício formal por usurpação de iniciativa e afronta à separação de Poderes)**.

O **STF, no Tema 917 da repercussão geral (ARE 878.911)**, fixou balizas: ainda que a iniciativa parlamentar seja possível em certas matérias, **é inconstitucional a lei de iniciativa da Câmara que interfira na organização e funcionamento da Administração ou crie atribuições/obrigações a órgãos do Executivo**, por **violar a separação de Poderes e a reserva de administração**.

Aplicação prática em casos análogos: **Tribunais têm invalidado leis de iniciativa parlamentar que instituem festival/evento anual com imposição de obrigações ao Executivo** (organizar, custear, promover, divulgar, criar comissões, etc.), reconhecendo **vício de iniciativa e criação de despesa** sem a devida instrução.

No caso concreto, a própria ementa do projeto (“... e dá outras providências”) indica que a proposição **não se limita** à inclusão simbólica no calendário, sendo **altamente provável** — como em precedentes — que contenha comandos operacionais (promoção institucional, apoio logístico, campanhas, ações de secretarias) que **impõem deveres ao Executivo**. Nessas hipóteses, há **vício formal de iniciativa** e ofensa à **separação de Poderes** (art. 2.º da CF/88, por simetria), **razão suficiente para prestigiar o veto**.

Quando a lei cria, expande ou aperfeiçoa ação governamental que acarrete aumento de despesa, exige-se estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em curso e nos dois seguintes e declaração de adequação à LOA/LDO/PPA (art. 16, I e II, da LC 101/2000); tratando-se de despesa obrigatória de caráter continuado, aplica-se também o art. 17 (origem dos recursos e compensações). A inobservância desses requisitos macula a validade da norma.

Projetos que determinam realização periódica de eventos com suporte material da Administração, sem a instrução fiscal pertinente, têm sido invalidados por afronta à LRF e à reserva de iniciativa.

**O veto deve ser motivado por inconstitucionalidade e/ou contrariedade ao interesse**



**público**, e sua apreciação observa, por simetria, os parâmetros do art. 66 da CF/88: comunicação e motivação, apreciação em sessão própria e quórum qualificado para rejeição.

**No presente processo legislativo, o veto foi regularmente protocolado, lido em Plenário e remetido à CCJR para parecer, conforme as fases registradas nos autos.**

### 3. CONCLUSÃO.

**Vejamos o que diz o Regimento Interno deste Parlamento(Resolução nº 008 de 15 de dezembro de 2016):**

**Art. 157. Veto** é a oposição formal e com a justificativa do Prefeito a Projeto de Lei aprovado pela Câmara, por **considerá-lo inconstitucional, ilegal, ou contrário ao interesse público.**

**Opinamos pela MANUTENÇÃO DO VETO TOTAL, salvo diferente juízo.**

### 4. VOTO.

**VOTO DO RELATOR PELA MANUTENÇÃO DO VETO TOTAL.**

Cuiabá-MT, 21 de outubro de 2025



## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100340037003400320030003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Marcrean Santos (Câmara Digital)** em 22/10/2025 09:11

Checksum: **F708A67FD5B120F3A204EE2919CF10B8A2DAAA551BAA8CDAEAE02903700CF2F2**



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3100340037003400320030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.